



(Madson Henrique do Nascimento Santos)

Estabelece diretrizes ampliadas e atualizadas de políticas públicas inclusivas voltadas às pessoas com deficiência.

Art. 1º. A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

*“TÍTULO VII
DAS AÇÕES PÚBLICAS*

(...)

CAPÍTULO XI

Da Família, da Criança, do Adolescente, da Pessoa com Deficiência e do Idoso

(...)

Art. 238-G-__. O Município implementará políticas públicas integradas, permanentes e intersetoriais voltadas à promoção da inclusão plena das pessoas com deficiência, com base nos princípios da dignidade humana, da autonomia individual, da equidade, da acessibilidade universal e da participação social.

§ 1º. As políticas públicas deverão contemplar todas as formas de deficiência, conforme classificação da ONU e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incluindo:

- I – deficiência física;*
- II – deficiência sensorial (visual, auditiva e múltipla);*
- III – deficiência intelectual;*
- IV – deficiência psicossocial (mental);*
- V – transtornos do neurodesenvolvimento, como o Transtorno do Espectro Autista-TEA.*

§ 2º. O Município garantirá a acessibilidade integral aos espaços, serviços e equipamentos públicos, com adaptações físicas, comunicacionais, tecnológicas e atitudinais, incluindo:

- I – sinalização em braile, sonora, tátil e visual;*
- II – intérprete de Libras ou sistema de tradução simultânea em eventos oficiais e canais de atendimento;*
- III – plataformas digitais acessíveis, compatíveis com leitores de tela e outros recursos de acessibilidade;*



IV – capacitação permanente dos servidores públicos quanto ao atendimento inclusivo e respeitoso.

§ 3º. As políticas de mobilidade urbana e infraestrutura deverão contemplar:

I – acessibilidade universal nas calçadas, vias públicas, parques, praças e edifícios públicos e privados de uso coletivo;

II – inclusão de espaços sensoriais em locais públicos para acolhimento de pessoas com TEA ou outras condições que exigem ambientes controlados;

III – garantia de transporte acessível, com frota adaptada e operação inclusiva.

§ 4º. O Município estabelecerá metas e prazos escalonados para adaptação de prédios públicos já existentes, sob pena de responsabilidade administrativa dos gestores.

§ 5º. O sistema educacional municipal adotará práticas inclusivas, com formação continuada de professores e equipe pedagógica, materiais adaptados, recursos de tecnologia assistiva e salas de recursos multifuncionais, com vistas ao atendimento ao aluno com deficiência.

§ 6º. O Município promoverá ações permanentes de conscientização, enfrentamento ao capacitismo, valorização da diversidade e visibilidade da pessoa com deficiência, por meio de campanhas educativas, parcerias comunitárias e eventos temáticos.

§ 7º. Será assegurado à pessoa com deficiência e sua família o acesso prioritário a políticas públicas de saúde, assistência social, educação, emprego e renda, cultura, esporte e lazer, de forma interligada, descentralizada e humanizada.” (NR)

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí visa atualizar, ampliar e consolidar os princípios e diretrizes que norteiam as políticas públicas municipais voltadas às pessoas com deficiência, assegurando-lhes o pleno exercício da cidadania e o respeito à dignidade humana. Segundo o IBGE, aproximadamente 18,6 milhões de brasileiros possuem algum tipo de deficiência, o que corresponde a cerca de 8,9% da população. Esse dado reforça a urgência de políticas públicas que não apenas reconheçam essas pessoas, mas também garantam seu protagonismo na vida social, econômica e política.



A legislação proposta está em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status de emenda constitucional no Brasil desde 2009 (Decreto Legislativo nº 186/2008), e com a Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015), que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

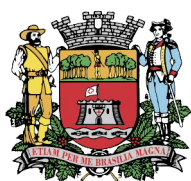
Esta proposta atualiza o texto anterior ao: Incluir de forma explícita as deficiências psicossociais e os transtornos do neurodesenvolvimento, como o Transtorno do Espectro Autista (TEA), ainda pouco considerados na legislação local; Garantir acessibilidade não apenas física, mas também digital, comunicacional, sensorial e atitudinal; Prever a adaptação dos equipamentos públicos já existentes, com metas e prazos; Estimular a formação continuada dos servidores públicos e a adaptação curricular nas escolas, assegurando educação inclusiva de qualidade; Estabelecer ações permanentes de conscientização e combate ao capacitismo, promovendo uma cultura de empatia, respeito e integração.

Além disso, a proposta assegura que a responsabilidade pela inclusão seja assumida por todas as esferas da gestão municipal, de forma transversal, intersetorial e contínua, garantindo que os direitos da pessoa com deficiência não sejam tratados como iniciativas pontuais, mas como políticas de Estado.

Com essa emenda, Jundiaí dá um passo significativo rumo à construção de uma cidade verdadeiramente acessível, inclusiva e humana, reafirmando seu compromisso com a equidade e com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da cidadania plena.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta emenda, que representa mais que um avanço legislativo: representa respeito, empatia e justiça social.

MADSON HENRIQUE



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 4)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

(Promulgada em 05 de abril de 1990)

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo jundiaense, reunidos para criar uma Carta Municipal que preserve a autonomia do Município, que garanta os direitos dos cidadãos e sua participação na gestão da coisa pública, que estabeleça o equilíbrio entre os poderes Executivo e Legislativo, contribuindo assim para o aprimoramento das instituições democráticas em nosso País, promulgamos, sob a proteção de Deus, a Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I

Do Município

Art. 1º. O Município de Jundiaí é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, legislativa, administrativa e financeira nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º. Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Estadual.

Art. 3º. São símbolos do Município de Jundiaí: o brasão de armas, a bandeira e o hino.

Art. 4º. São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.

Art. 5º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Capítulo II

Da Competência Municipal

Seção I

Da Competência Privativa

- IV** – estimular atividades industriais, agrícolas, comerciais e de prestação de serviços;
- V** – fortalecer e ampliar a base técnico-científica do Município, como estratégia para o desenvolvimento econômico e social;
- VI** – contribuir com o crescimento econômico sustentável e a função social da cidade;
- VII** – incentivar a constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de pesquisa e transferência de tecnologias.

Parágrafo único. A Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação observará as seguintes diretrizes: (Acrescido pela [Emenda à Lei Orgânica n.º 76](#), de 27 de novembro de 2018)

- I** – elaboração de um Plano Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- II** – articulação junto aos sistemas de ensino e aos sistemas de inovação nacional e estadual, em parceria com outras instituições e com a iniciativa privada, para fomentar as atividades de pesquisa, ensino e extensão, visando a formação e qualificação de profissionais para atender à necessidade das iniciativas de base tecnológica;
- III** – interação com as políticas de fomento ao turismo, de conservação e prestação do ambiente rural, natural e do patrimônio cultural e histórico da cidade;
- IV** – celebração de parcerias para compartilhamento e transferência de conhecimento com instituições de ensino, pesquisa e desenvolvimento e de prestação de serviços técnicos especializados relacionados à ciência, tecnologia e inovação;
- V** – promoção de cursos, oficinas e outras ações de qualificação de educadores da rede municipal de ensino, para disseminar o conhecimento entre os alunos e a população para atender à demanda por profissionais capacitados e especializados;
- VI** – definição de parâmetros e condições para utilização de bens e serviços públicos com a finalidade de promoção da pesquisa, tecnologia e inovação no Município;
- VII** – relação da pesquisa científico-tecnológica com as atividades e serviços públicos e privados desenvolvidos no Município;
- VIII** – organização de uma agenda municipal anual, integrada por iniciativas das diversas áreas do Poder Público, de eventos relacionados à ciência, tecnologia e inovação.

Título VII

DAS AÇÕES PÚBLICAS

Capítulo I

Disposição Geral

Art. 176. As ações do Poder Público estarão prioritariamente voltadas para as necessidades sociais básicas.

Capítulo II

Dos Transportes

Art. 177. O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento, a operação e fiscalização dos vários modos de transporte.

Art. 178. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)*

Art. 179. O Executivo definirá o Plano Municipal de Transportes, que será observado pelos órgãos competentes da Administração Pública local. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)*

§ 1º. Para a elaboração do Plano Municipal de Transportes serão levadas em conta as necessidades atuais e as medidas de desenvolvimento futuro contidas no Plano Diretor Físico-Territorial.

§ 2º. Baseado em suas normas, o Executivo definirá a malha de transporte coletivo, estabelecendo necessariamente o percurso, a frequência, as tarifas e a natureza das linhas (transporte rápido ou transporte convencional).

§ 3º. A operação do sistema será feita de forma direta ou indireta, sendo esta por concessão ou permissão, nos termos da lei municipal.

Art. 180. A concessão para exploração de transporte coletivo observará a legislação municipal, inclusive a referente à saúde e ao meio ambiente.

Capítulo III

Da Saúde

Art. 181. *(Artigo, parágrafos e alíneas com execução suspensa pelo Decreto Legislativo n.º 498, de 27 de novembro de 1991, em vista de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito Municipal, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, e suprimidos pela Emenda à Lei Orgânica n.º 22, de 14 de dezembro de 1994)*

Art. 182. As ações e serviços de saúde deverão ser prestados através do SUDS – Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde, ou outro organismo que o suceder, respeitadas as diretrizes federais e estaduais e o seguinte:

I – de forma descentralizada e com direção única no Município;



Capítulo XI

Da Família, da Criança, do Adolescente, da Pessoa com Deficiência e do Idoso

(Capítulo acrescido pela [Emenda à Lei Orgânica n.º 81](#), de 08 de outubro de 2019)

Art. 238-D. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município. (Acrescido pela [Emenda à Lei Orgânica n.º 81](#), de 08 de outubro de 2019)

Art. 238-E. É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança, ao adolescente e à pessoa com deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Acrescido pela [Emenda à Lei Orgânica n.º 81](#), de 08 de outubro de 2019)

Art. 238-F. A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (Acrescido pela [Emenda à Lei Orgânica n.º 81](#), de 08 de outubro de 2019)

Parágrafo único. Para fins de implantação do disposto no “caput” deste artigo, o Município estimulará: (Acrescido pela [Emenda à Lei Orgânica n.º 89](#), de 17 de novembro de 2020)

I – a criação e manutenção de instituições sem fins lucrativos com viés social de atendimento e amparo aos idosos;

II – a construção de lares de idosos, em todo o território municipal.

Art. 238-G. O Município instituirá políticas públicas de fortalecimento de vínculos familiares, visando garantir a preservação das relações parentais, conjugais e intergeracionais, o equilíbrio entre o trabalho e a família, vínculos familiares e habilidades parentais, coibir a violência no âmbito de suas relações, assegurando a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram. (Acrescido pela [Emenda à Lei Orgânica n.º 91](#), de 28 de setembro de 2021)

Capítulo XII

Livre Manifestação Religiosa

(Acrescido pela [Emenda à Lei Orgânica n.º 104](#), de 4 de junho de 2024)

Art. 238-H. É assegurada, em todo o território municipal, a livre manifestação religiosa, vedada a edição de normas e atos administrativos que impeçam a proteção desta garantia fundamental. (Acrescido pela [Emenda à Lei Orgânica n.º 104](#), de 4 de junho de 2024)

